

(²) PARECER CNE/CES Nº 617/99 – Aprovado em 8.6.99

ASSUNTO: *Aprecia Projeto de Resolução que fixa condições de validade dos certificados de cursos de especialização*

INTERESSADA: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES UF:DF

RELATORES: Abílio Afonso Baeta Neves e Lauro Ribas Zimmer

PROCESSO CNE Nº 23001.000220/99-04

I – RELATÓRIO

A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional

(²) Homologado em 3.9.99. DOU de 6.9.99.

de Educação projeto de Resolução, com o objetivo de fixar condições de validade dos certificados de cursos de especialização em substituição à Resolução CFE nº 12/83, alterada pela Resolução CNE/CES nº 4/97.

Para apreciar a proposta enviada pela CAPES foi constituída, em outubro de 1998, Comissão composta pelos Conselheiros Abílio Afonso Baeta Neves e Lauro Ribas Zimmer.

O projeto vem acompanhado de justificativa que destaca as razões que levaram a CAPES a propor nova regulamentação sobre o assunto. O teor da justificativa apresentada segue transcrito:

“As mudanças ocorridas na pós-graduação nos últimos 15 anos tornam necessária a revisão da Resolução CFE nº 12/83. Merecem consideração os seguintes fatos:

a) a significativa expansão do sistema de pós-graduação stricto sensu e sua capacidade atual de formar mestres e doutores tornam obsoleta a idéia de pensar nos cursos de especialização como meio adequado para a qualificação do magistério superior;

b) a inexistência de uma conceituação para cursos de aperfeiçoamento e especialização levou a prática corrente de utilizar dois termos simultaneamente – aperfeiçoamento/especialização – para uma única regulamentação;

c) os cursos de especialização, em suas várias modalidades, ocupam hoje espaço considerável no ensino pós-graduado. Levantamento realizado pela CAPES revela a existência de mais de 3 mil cursos que atendem a uma população de mais de 60 mil estudantes, com expressiva presença também no setor público;

d) o insucesso da tentativa dos legisladores de impedir que se usasse a referência à Resolução CFE nº 12/83 como “oficialização” indiscriminada dos cursos não orientados para o magistério superior, em razão de ser essa a única regulamentação existente para esse nível de pós-graduação;

e) as múltiplas funções hoje desempenhadas pelos cursos de especialização com notável diferença entre as áreas: a qualificação para docência no ensino fundamental e médio; atualização ou reciclagem profissional, preparação para o mestrado, educação continuada, especialização profissional em sentido estrito, além da qualificação para o ensino superior;

f) o interesse crescente pelo mestrado profissional recentemente regulamentado pela CAPES (Portaria 80, de 16.12.98) que pode operar em espaços e com clientela comuns aos dos cursos de especialização e a conseqüente necessidade de uma mais clara definição de níveis de pós-graduação e respectivas funções;

g) o hiato que se criou no sistema de pós-graduação entre lato e stricto sensu que impede a integração do setor como um todo deixando os cursos de especialização sem uma regulamentação adequada e um sistema de avaliação;

h) a ausência de políticas explícitas para esse setor da pós-graduação e a indefinição quanto ao órgão responsável para sua efetivação.

A presente situação exige que providências sejam adotadas no sentido de: I) retirar o caráter restritivo da Resolução hoje em vigor, voltada apenas para o magistério superior; II) padronizar a nomenclatura e definir claramente os termos adotados para esse nível de pós-graduação; III) articular o conjunto da pós-graduação num sistema mais integrado, flexível e diversificado; IV) definir procedimentos e atribuições para o acompanhamento e a avaliação do setor.

Em razão dessas constatações e como primeiro passo para viabilizar a implantação dessas propostas, a CAPES encaminha a este Conselho projeto de reformulação da Resolução CFE nº 12/83.”

A proposta foi amplamente discutida pela Comissão que, no intuito de aperfeiçoar o projeto enviado pela CAPES, incorporou também sugestões feitas pelos demais membros da Câmara de Educação Superior, resultando no projeto de Resolução que consta em anexo a este Parecer.

II – VOTO DOS RELATORES

Em face de todo o exposto, os Relatores manifestam-se no sentido de que a Câmara de Educação Superior aprove o projeto de Resolução anexo, fixando condições de validade dos certificados de cursos de especialização.

Brasília-DF, 8 de junho de 1999.

Conselheiros: **Abílio Afonso Baeta Neves**

Lauro Ribas Zimmer

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1999.

Conselheiros: **Roberto Cláudio Frota Bezerra** – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

NOTA:

Vide Resolução CNE/CES nº 3/99, cujo projeto foi apreciado por este parecer.
